



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

---

**Autos n.º** 0707826-68.2019.8.01.0001  
**Classe** Procedimento Comum  
**Requerente** Jose Domingos Silva de Azevedo  
**Requerido** Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

## SENTENÇA

**Jose Domingos Silva de Azevedo** ajuizou **ação ordinária** em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, posteriormente convertida em **cumprimento de sentença**, ante o trânsito em julgado (pág. 129).

A parte devedora apresentou depósito judicial do valor requerido, nada mais impugnando (**art. 523, do CPC**), devendo, portanto, a Secretaria evoluir a autuação.

Posteriormente, a parte credora manifestou a satisfação da execução, concordando com o depósito, requerendo o seu levantamento, mediante Alvará Judicial.

A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. **924, II, do CPC**.

Ante o exposto, **declaro extinta a execução**.

Expedir alvarás de levantamento **distintamente ao credor e ao advogado** dos valores a disposição do Juízo, **conforme cálculo de pág. 126**. Advertir a parte credora que aplica-se ao depósito não levantado o disposto na Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, na forma do art. 17, inciso 9º.

**Encaminhe-se os autos ao contador para cálculo de taxas pendentes de recolhimento**, nos termos do art. 1º, § 4º da Lei Estadual 1.422/2001, alterada pela Lei Estadual 3.517/2019).

Cumprida as diligências acima, arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que a satisfação da obrigação é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

Rio Branco-(AC), 25 de maio de 2020.

**Marcelo Coelho de Carvalho**  
**Juiz de Direito**